



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PE Nº 2024.06.18.06-PE/SESAU

**CGRX IND COM. IMP. EXP.
CNPJ Nº 23.917.850/0001-54**



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 2024.06.18.06-PE/SESAU.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE, CONFORME PORTARIA GM MS N° 3874 E PROPOSTA N° 11430.761000/1240-01, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA A SAÚDE DE CAMPOS SALES/CE.

IMPUGNANTE: CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO, inscrita no CNPJ sob o n°. 23.917.850/0001-54.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO:

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de CAMPOS SALES, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO, inscrita no CNPJ sob o n°. 23.917.850/0001-54, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal n°. 024/2023 que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição, senão vejamos:

Art. 8º Ao agente de contratação, ou, conforme o caso, à comissão de contratação, incumbe a condução da fase externa do processo licitatório e do procedimento auxiliar, incluindo o recebimento e o julgamento das propostas, a negociação de condições mais vantajosas com o primeiro colocado, o exame de documentos, cabendo-lhes ainda:

I - Tomar decisões em prol da boa condução da licitação, impulsionando o procedimento, inclusive demandando às áreas internas das unidades de compras descentralizadas ou não, o saneamento da fase preparatória, caso necessário; e

II - Coordenar o certame licitatório, promovendo as seguintes ações:

a) receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.



A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco de tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 11/07/2024, conforme errata ao edital e a impugnação foi protocolada por meio do sistema da plataforma <https://compras.m2atecnologia.com.br/> conforme previsto no **item 10.3. do edital**. Logo, é evidente que fora cumprido o prazo previsto no edital do certame e no rt. 164 da Lei 14.133/21.

SINTESE DO PEDIDO:

A impugnante alega que direcionamento indevido do lote sobre a justificativa que união de um extenso conjunto de produtos hospitalares de fabricações e segmentos variados é um procedimento adotado por esta entidade, o qual restringe a participação de empresas no processo, especialmente quando um único fornecedor pode suprir todos os itens do lote, bem como questiona o prazo de entrega do objeto afirmando que limitação temporal excessiva restringe injustificadamente a participação apenas a fornecedores localizados em extrema proximidade do local de entrega, em detrimento de outros potenciais concorrentes que poderiam oferecer propostas vantajosas ao erário sugerindo alteração deste para 60 (sessenta) dias úteis.

Ao final requer a total procedência da presente impugnação retificação do Edital e Termo de Referência.

DO MÉRITO:

Quanto às definições das especificações em questão trazemos à baila o que determina o art. 40 e seus incisos da lei 14.133/21, ao tratar do planejamento das compras, sendo:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

- I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;
- II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;
- III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;
- IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- V - atendimento aos princípios:
 - a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
 - b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;
 - c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento.

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

- I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;
- III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

- I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;
- [...]

Em relação ao ponto impugnado, que diz em respeito ao agrupamento em lote único dos itens constantes no termo de referência, a impugnante sustenta que o loteamento dos itens



interfere no caráter competitivo do certame, uma vez que nem todos os possíveis licitantes apresentaram todos os itens prescritos.

Quanto à divisão técnica dos itens em lotes, entendemos que de fato os argumentos trazidos à baila pela impugnante merecem prosperar, verificamos que os itens foram agrupados tendo em vista os mesmos não guardarem compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para o objeto licitado, devendo desse modo ou desmembrar os lotes ou mesmo alterar o critério de julgamento do edital para menor preços por item para ampliar a competitividade.

As razões da impugnante de fato dizem respeito a restrição concorrencial de participantes do certame em razão do agrupamento dos itens em lotes com posição divergente, nesse modo, sendo necessário a viabilizar um certame em estrito cumprimento com a lei e aos princípios regeadores da licitação, verificou-se a necessidade de retificar o edital o que será realizado através de adendo de retificação ao edital.

É prerrogativa da administração pública definir os critérios de exigência editalícia, com vistas a atender de forma hábil e eficaz as necessidades das diversas secretarias obedecendo os limites definidos na lei, bem como é expressamente vedado o favorecimento a particulares, devendo agir sob a ótica do interesse público, probidade e impessoalidade.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento sobre o princípio da competitividade: “É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Seguindo essa linha principiológica, percebe-se, ainda, a relação entre os princípios regeadores do procedimento licitatório, pois os mesmos não funcionam isoladamente, incólumes; pelo contrário: são parcelas de uma engrenagem que rege a Administração Pública, sendo estreita a relação entre economicidade, legalidade e eficiência, pois não basta, apenas, a persecução da melhor proposta, mas esta tem que ser atingida, também, de forma prevista legalmente e de maneira eficiente na gestão dos recursos, tendo em vista o binômio custo-benefício.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles que:

A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público.

Todavia, não configura atentado ao princípio da igualdade entre os licitantes o estabelecimento de requisitos mínimos de participação no edital ou convite, porque a Administração pode e deve fixá-los sempre que necessário à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público.

Neste Diapasão, vejamos o que diz a doutrina de Ronny Charles:

“A competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório. Deve-se



compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinentes, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podivm. 2009. Salvador).”

A mais que é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar algumas exigências editalícias como restritivas da competição, nos termos do art. 9º da Lei 14.133/21.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O certame em sua integralidade deverá basear-se pela razoabilidade, em todas as suas etapas e procedimentos, devendo a Administração Pública optar sempre pelas condições que atendam tanto a necessidade pública quanto a razoabilidade das exigências editalícias, **respeitando também o Princípio da Competitividade.**

Relativo ao prazo de entrega questionado pelo impugnante, destacamos que a Lei 14.133/21, não há qualquer dispositivo que estabeleça prazo mínimo e/ou máximo para a empresa vencedora efetuar a entrega dos produtos licitados. Deixando tal encargo a ser previsto no instrumento convocatório bem como sua definição na fase preparatória do processo de licitação.

Cumprir informar que a disposição editalícia acerca do tema prazo é ato discricionário da Administração Pública, cujo é prerrogativa do Poder Público, observando os critérios de conveniência e oportunidade, adotar o que entende atender suas necessidades, utilizando-se da faculdade de escolha, contudo, sem deixar de observar os limites impostos pela Lei, bem como não pode estar em desconformidade com as práticas de mercado em relação ao produto, pois o art. 40 da Lei de Licitações, estabelece que planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado, in verbis:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

Bem como estabelece em seu art. 25 que o edital deverá conter regras relativas a entrega do objeto, vejamos:



Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Pode-se pensar que a exigência de prazo máximo de entrega dos produtos em até 15 (quinze) dias úteis a contar do efetivo recebimento da ordem ou autorização de fornecimento pela contratada para a entrega dos produtos diretamente em local designado pela Secretária é exigência inexecutável que excede os ditames da lei, porém o que se pretendeu é dar melhor segurança ao certame, pois os prazos para entrega de objeto contratado, de início ou conclusão de etapas ou parcelas de fornecimento devem estar previstos expressamente no contrato.

Sob o prisma jurídico, a vencedora, efetuado contrato, terá logo após que aguardar a efetivação do recebimento da ordem de compra dos itens licitados. Portanto, a entrega dos produtos de fato terá lapso temporal superior aos dias propostos, uma vez que os dias serão contados em dias úteis.

O Governo Municipal tem o dever de atender o interesse público e principalmente no caso em questão dar a oportunidade ampla aos licitantes em igualdade de condições, visto que não poderá em qualquer tempo trazer benefícios a um determinado licitante em detrimento dos demais, pois assim estaria em desacordo ao que determina a Lei nº 14.133/21 e assim como a Constituição Federal.

Relativo ao prazo de entrega previsto no edital, esclarecemos que o prazo inicial de entrega de **15 (quinze) dias úteis** para entrega do objeto licitado, **PODERÃO OCORRER DILATAÇÕES DE PRAZOS, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato.**

Porém em apreciação ao pedido apresentado pela impugnante quanto ao Edital, de fato merecem prosperar parcialmente o pedido relativo ao prazo de entrega no sentido que será retificado o edital e termo de referência nesse sentido iremos encaminhar tal decisão ao setor competente para que proceda com as devidas correções.

DECISÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8º, inciso II, “a” do Decreto Municipal nº. 024/2023, após análise, sem nada mais evocar, as razões impugnadas apresentadas pela empresa: **CGRX INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO, inscrita no CNPJ sob o nº. 23.917.850/0001-54, RESOLVO: CONHECER** da impugnação para no mérito **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTE** o pedido relativo a reformulação do lote e pelo acolhimento **PARCIAL** relativo a alteração do prazo de entrega a ser definido pelo setor competente para republicação do edital.

CAMPOS SALES/CE, 10 de julho de 2024.

LUIZ ERNESTO MACEDO MENDES
Agente de Contratação - Pregoeiro